

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

## PARECER Nº 1027/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0592/15.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Jair Tatto, que visa adotar as seguintes medidas para economia de água: (i) proibir a lavagem de carro e calçadas com mangueira; (ii) obrigar os lava a jatos a terem hidrômetro, ainda que possuam poço artesiano; e (iii) obrigar a instalação de medidores de água individuais nos condomínios por parte das concessionárias do serviço público de fornecimento de água e esgoto.

O projeto prevê multa pelo não cumprimento das obrigações constantes nos itens (i) e (ii) acima mencionados (lavagem de carro e calçadas com mangueira e instalação de hidrômetros pelos lava a jatos), considerando infrator todas as pessoas físicas ou jurídicas que residem ou atuam dentro do âmbito do Município de São Paulo.

A propositura dispõe, ainda, caber ao Poder Executivo regulamentar a lei, criar mecanismos para sua fiscalização, aplicar advertência e multas, ambas com notificação, bem como promover ações educativas a fim de coibir o desperdício e conscientizar a população sobre a economia de água na mídia em geral, praças públicas e escolas.

O projeto merece prosperar, na forma do substitutivo ao final sugerido.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a escassez de água é fato notório que consubstancia o interesse local previsto no art. 13, I, da Lei Orgânica, e no art. 30, I, da Constituição Federal.

No aspecto material, o projeto encontra fundamento no poder de polícia, cuja definição legal consta do art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, poder de polícia é "a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção ("non facere") a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo" (In Curso de Direito Administrativo. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809).

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas limitadoras que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho:

"O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da

propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização." (grifamos) (In Curso de Direito Administrativo. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469.)

No caso desta propositura, as três medidas nela previstas (proibição de lavagem de carros e calçadas com mangueira, instalação de hidrômetros em lava jatos e instalação de medidores individuais nos condomínios) configura a imposição da prática e da abstenção de atos visando ao interesse público difuso centrado na utilização racional de um bem natural escasso e vital.

Um dos fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, aliás, é o de que, em situações de escassez, o uso prioritário de recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais, sendo objetivo de todos a sua utilização racional e integrada (art. 1º, III e art. 2º, II, ambos da Lei Federal n. 9.433/97).

Destaque-se que a medição individualizada em imóveis existentes já é possível, conforme se extrai do site da Sabesp (<a href="http://site.sabesp.com.br/site/interna/Default.aspx?secaold=588">http://site.sabesp.com.br/site/interna/Default.aspx?secaold=588</a>), no qual se disponibiliza visita técnica para viabilizar referido serviço, nos moldes pretendidos pelo art. 3º da propositura.

Convém, no entanto, acrescentar prazo para os condomínios já existentes se adequarem à norma, uma vez que a instalação de hidrômetros individuais demanda planejamento estrutural e financeiro para os condôminos, que necessitam de tempo para viabilizar a adoção da medida.

Para os imóveis novos, outrossim, faz-se necessário apresentar substitutivo a fim de que seja feita alteração no Código de Obras e Edificações (Lei Municipal n. 11.228, de 25 de junho de 1992), a fim de manter a harmonia e a sistematização do ordenamento.

Convém retirar, ainda, a previsão de que a instalação dos medidores individualizados seja feita pelas concessionárias (art. 3º, parágrafo único). Referida previsão ofende o princípio da separação de poderes, uma vez que os projetos que disponham sobre o regime de concessão de serviço público são de iniciativa privativa do Sr. Prefeito, conforme preconiza expressamente o art. 69, IX, da Lei Orgânica.

Importa mencionar que já houve Lei Municipal em sentido semelhante ao ora pretendido com o presente projeto, qual seja, Lei Municipal nº 12.638, de 06 de maio de 1998, a qual foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, uma vez que impunha ao Poder Executivo a obrigatoriedade de instalar os hidrômetros, em desrespeito ao princípio da separação de poderes e sem sequer indicar os recursos disponíveis para o cumprimento dessa obrigação (TJSP, Órgão Especial, ADI n. 0087516-98.1999.8.26.0000, Rel. Des. Mohamed Amaro, j. 16.05.01).

Do mesmo modo, o projeto deve ser adequado a fim de não prever imposições de atos de administração ao Poder Executivo (art. 5°, "in fine" e art. 6°), diante da iniciativa legislativa privativa que lhe foi reservada pelo inciso IV do § 2° do art. 37 da Lei Orgânica do Município.

Por fim, o substitutivo ora apresentado procede à adequação da redação do projeto às exigências técnicas da Lei Complementar Federal n. 95/98 e fixa valor à multa prevista no art. 4º, além de estabelecer sua atualização monetária, conferindo efetividade às disposições constantes do projeto.

Logo, em suma, o substitutivo ora apresentado: (i) torna a redação do projeto compatível com a técnica legislativa da Lei Complementar Federal n. 95/98; (ii) acrescenta ao art. 3º prazo de 3 (três) anos para os condomínios existentes se adaptarem à norma; (iii) inclui novo artigo a fim de modificar o Código de Obras e Edificações para exigir a instalação de hidrômetros individualizados na construção de novos condomínios; (iv) fixa o valor e a atualização monetária da multa prevista no art. 4º (art. 5º do substitutivo); e (v) exclui, por vício de iniciativa, as obrigações voltadas às concessionárias do serviço público de água e esgoto (parágrafo único do art. 3º) e ao Chefe do Poder Executivo (art. 5º, "in fine" e art. 6º).

Durante a tramitação da propositura, devem ser realizadas pelo menos duas audiências públicas, nos termos do art. 41, VII, da Lei Orgânica do Município. A aprovação do projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme art. 40, § 3°, II, da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma do substitutivo a seguir sugerido.

## SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI № 0592/15.

Proíbe a lavagem de carro e calçadas com mangueira; obriga que todo lava a jato, ainda que possua poço artesiano, tenha hidrômetro; obriga a instalação de medidores individuais de água nos condomínios, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º Fica proibida a prática de lavagem de carro e calçadas com mangueira ou qualquer outra forma de uso contínuo de água.

Parágrafo único. Entendem-se como uso contínuo de água a utilização de mangueiras e máquinas de pressão a jato e deixar canos, conexões, torneiras e tubos com vazamentos.

- Art. 2º Os lava a jatos ficam obrigados a possuírem hidrômetro ou um sistema que reduza o consumo de água potável e que permita à fiscalização, se for o caso, estabelecer limites de consumo.
- Art. 3º Os condomínios já existentes situados no Município de São Paulo são obrigados a instalar medidores de água individuais no prazo de 3 (três) anos, contado da data da publicação desta Lei.
- Art. 4º Fica acrescido o item 9.3.5 ao Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, com a seguinte redação:
- "9.3.5 Os condomínios residenciais, comerciais e industriais deverão prever em projeto a instalação de hidrômetros individuais para cada unidade domiciliar, possibilitando, desta forma, a medição e cobrança individualizada, referente ao consumo da área privativa da unidade".
- Art. 5º O não cumprimento do disposto nos caputs dos artigos 1º, 2º e 3º desta Lei acarretará a imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substitui-lo.

- Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.
- Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15.06.2016.

Alfredinho - PT - Presidente

Conte Lopes - PP- Relator

Ari Friedenbach - PHS

Arselino Tatto - PT

Eduardo Tuma-PSDB

David Soares - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/06/2016, p. 119

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.